

QUADRO COMPARATIVO

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

X

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP DPA

<p>PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP - REDAÇÃO ATUAL</p>	<p>PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP DPA - REDAÇÃO PROPOSTA</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES</p>	<p>CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 1º - Este regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP (daqui por diante denominado “Plano” ou “PAP”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada FUNDAÇÃO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.</p>	<p>Artigo 1º - Este regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA DPA – PAP DPA (daqui por diante denominado “Plano” ou “Plano PAP - DPA”), administrado pelo MultiPensions Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, doravante denominado MultiPensions Bradesco, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.</p>	<p>Artigo alterado para registrar a nova denominação do Plano e da entidade que o administrará após a transferência de gerenciamento.</p>
<p>§ 1º - Observado o disposto no §3º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada - PAP substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Suplementar (CNPB nº 1993.0012-47), que se encontrava em regime de extinção, fechado para novas inscrições de participantes desde 06/04/2016, em sua versão aprovada pela Portaria Previc nº 565, de</p>	<p>§ 1º - Observado o disposto no §3º, o Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada DPA – PAP DPA é originado da parcela cindida do Plano de Aposentadoria Programada - PAP que substituiu, em todos os seus termos, a partir de 30/11/2022, Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Suplementar (CNPB nº 1993.0012-47), que se encontrava em regime de extinção, fechado para novas inscrições de participantes desde 06/04/2016, em sua versão aprovada pela Portaria Previc nº 565, de</p>	<p>Parágrafo alterado para registrar a nova denominação do Plano e inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na gestão da FUNEPP.</p>

<p>19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021;</p> <p>b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005- 11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (b);</p> <p>c) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (c).</p>	<p>19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021;</p> <p>b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (b);</p> <p>c) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (c).</p>	
<p>§ 2º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p>	<p>§ 2º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p>	<p>Parágrafo alterado para manter o histórico oriundo da FUNEPP em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - Aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de</p>	<p>§ 3º - Aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia 29/11/2022, dia anterior à</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na FUNEPP, em</p>

<p>Incorporação dos Planos, estavam na condição de assistido ou elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam na condição de assistido ou elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>CAPÍTULO II - DAS PATROCINADORAS</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS PATROCINADORAS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras a própria FUNDAÇÃO e toda pessoa jurídica que celebre convênio de adesão ao Plano, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO e a legislação de regência.</p>	<p>Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras toda pessoa jurídica que celebre convênio de adesão ao Plano, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente, observado o Estatuto do MultiPensions Bradesco e a legislação de regência.</p>	<p>Artigo alterado para exclusão da FUNEPP como Patrocinadora, inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 3º - Considera-se Participante toda pessoa física que: (a) na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, tenha se</p>	<p>Artigo 3º - Considera-se Participante toda pessoa física que: (a) na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, tenha se</p>	<p>Artigo alterado em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>inscrito regularmente no PAP antes de 29/09/2014; e</p> <p>(b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao PAP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>inscrito regularmente no PAP - DPA antes de 29/09/2014;</p> <p>(b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao PAP - DPA, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo XI deste Regulamento.</p>	
<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 2º, também se enquadram na qualidade de Participante do PAP, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) os Participantes oriundos do Plano Suplementar, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, lá se encontravam inscritos na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Suplementar até 12/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Suplementar a partir de 13/06/1995 até 05/04/2016). Neste Regulamento, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Suplementar” ou “Participante Egresso do Plano Suplementar”, conforme o caso.</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos,</p>	<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 2º, também se enquadram na qualidade de Participante do PAP-DPA, a partir de 30/11/2022, Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) os Participantes oriundos do Plano Suplementar, que, no dia 29/11/2022, dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, lá se encontravam inscritos na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Suplementar até 12/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Suplementar a partir de 13/06/1995 até 05/04/2016). Neste Regulamento, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Suplementar” ou “Participante Egresso do Plano Suplementar”, conforme o caso.</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia 29/11/2022, dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam a qualidade de participante</p>	<p>Parágrafo e alíneas alterados para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos ocorrida na FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”.</p> <p>(c) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	<p>daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”.</p> <p>(c) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia 29/22/2022, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	
<p>CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 5º</p>	<p>Artigo 5º</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>§ 1º - O PAP encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 29/09/2014, quando se iniciou a operação do PAN, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º do artigo 3º, integrados ao PAP por força do Processo de Reorganização.</p>	<p>§ 1º - O PAP - DPA encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 29/09/2014, quando se iniciou a operação do PAN, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º do artigo 3º, integrados ao PAP por força do Processo de Reorganização.</p>	<p>Parágrafo alterado para mudança no nome do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - A inscrição, sempre facultativa, foi feita mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela própria FUNDAÇÃO, observados os procedimentos por ela estabelecidos.</p>	<p>§ 2º - A inscrição, sempre facultativa, foi feita mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela própria FUNEPP, observados os procedimentos por ela estabelecidos.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.</p>	<p>§ 3º - O Participante deverá comunicar ao MultiPensions Bradesco, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 4º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência</p>	<p>§ 4º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do MultiPensions Bradesco, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p>	<p>Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p>	<p>Excluído o texto do inciso III em razão da transferência da matéria para o artigo 50 §§ 11 e 12. Renumerados</p>

<p>I - falecer;</p> <p>II - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>III – deixar de pagar 3 (três) contribuições a que estiver obrigado;</p> <p>IV - requerer;</p> <p>V - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a hipótese de manutenção da inscrição na qualidade de participante Autopatrocinado ou Vinculado, na forma deste Regulamento; ou</p> <p>VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.</p>	<p>I - falecer;</p> <p>II - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>III - requerer;</p> <p>IV - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a hipótese de manutenção da inscrição na qualidade de participante Autopatrocinado ou Vinculado, na forma deste Regulamento; ou</p> <p>V - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.</p>	<p>os incisos V e VI para IV e V, respectivamente.</p>
<p>Parágrafo Único – Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Parágrafo revogado em razão da transferência da matéria para o art. 50 § 11º.</p>
<p>CAPÍTULO V – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO</p>	<p>CAPÍTULO V – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 8º - As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva,</p>	<p>Artigo 8º - As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, baseada no Plano</p>	<p>Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência</p>

<p>baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 12 - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário- Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Artigo 12 - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário- Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 13 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:</p> <p>a) Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;</p> <p>b) Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5% ou 6% sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e</p>	<p>Artigo 13 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:</p> <p>a) Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;</p> <p>b) Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5% ou 6% sobre o Salário-Base do Participante, desde que tenha optado pelo percentual máximo previsto para a Contribuição Básica Mensal, que constituirá</p>	<p>Alterado a alínea “b” para prever que só poderá fazer contribuição adicional o participante que efetuar a contribuição básica mensal pelo percentual máximo.</p>

<p>c) Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.</p>	<p>o Fundo B; e c) Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.</p>	
<p>§ 1º - A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições dos Participantes Egressos do Plano Suplementar passarão a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento, em razão do que deverão formalizar suas escolhas dentro dos limites previstos no caput. No caso de não formalização de escolha pelo Participante, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será presumida sua escolha pelo percentual de 1% (um por cento) para as Contribuições Básica e pela não realização de Contribuição Voluntária.</p>	<p>§ 1º - A partir de 30/11/2022, Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições dos Participantes Egressos do Plano Suplementar passaram a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento, em razão do que deverão formalizar suas escolhas dentro dos limites previstos no caput. No caso de não formalização de escolha pelo Participante, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco, será presumida sua escolha pelo percentual de 1% (um por cento) para as Contribuições Básica e pela não realização de Contribuição Voluntária.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da data de incorporação dos Planos, ajuste no tempo verbal e da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os recursos portados que se encontravam registrados no denominado Fundo D no Plano Suplementar, incorporado pelo PAP, em nome dos Participantes Egressos do Plano Suplementar serão alocados no Fundo G do PAP, submetendo-se às regras previstas neste Regulamento.</p>	<p>§ 3º - A partir de 30/11/2022, Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os recursos portados que se encontravam registrados no denominado Fundo D no Plano Suplementar, incorporado pelo PAP, em nome dos Participantes Egressos do Plano Suplementar foram alocados no Fundo G do PAP, submetendo-se às regras previstas neste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da data de incorporação dos Planos e ajuste do tempo verbal, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>§ 4º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica e, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>§ 4º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e ajuste redacional.</p>
<p>§ 5º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer</p>	<p>§ 5º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pelo MultiPensions Bradesco no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso. A partir da retomada das Contribuições, um novo pedido de suspensão poderá ser</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco. Exclusão da possibilidade de renovação e inclusão da possibilidade de novo pedido de suspensão.</p>

<p>sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>realizado, desde que respeitado o prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses contados do término da última suspensão e as demais condições aqui previstas.</p>	
<p>§ 7º - A FUNDAÇÃO manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Parágrafo revogado em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 8º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>§ 7º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco.</p>	<p>Parágrafo renumerado e alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 14...</p>	<p>Artigo 14....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata a alínea “c” deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p>	<p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata a alínea “c” deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições de Patrocinadora em favor de Participantes egressos do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força da</p>	<p>§ 2º - A partir de 30/11/2022, Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições de Patrocinadora em favor de Participantes egressos do Plano Suplementar, incorporado</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da data de incorporação dos Planos e ajuste do tempo verbal, em razão da</p>

Reorganização dos Planos, passarão a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento.	ao PAP - DPA por força da Reorganização dos Planos, passaram a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento.	transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 15 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Artigo 15 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas ao MultiPensions Bradesco até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 1º - As contribuições dos Autopatrocínados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO, observados os procedimentos por ela estabelecidos.	§ 1º - As contribuições dos Autopatrocínados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente ao MultiPensions Bradesco , observados os procedimentos por ela estabelecidos.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
CAPÍTULO VI – DOS FUNDOS DE QUOTAS PATRIMONIAIS E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO VI – DOS FUNDOS DE QUOTAS PATRIMONIAIS E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	Sem alteração.
Seção I Dos Fundos de Quotas Patrimoniais	Seção I Dos Fundos de Quotas Patrimoniais	Sem alteração.
Artigo 16...	Artigo 16...	Sem alteração.
§ 2º - Na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os saldos existentes nos Fundos A, B, C e D do Plano Suplementar, referentes aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, convertidos pelo valor da quota do PAP, serão alocados nos Fundos do PAP, conforme tabela abaixo, compondo o SALDO TOTAL, mas	§ 2º - No dia 30/11/2022 , Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os saldos existentes nos Fundos A, B, C e D do Plano Suplementar, referentes aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, convertidos pelo valor da quota do PAP, foram alocados nos Fundos do PAP, conforme tabela abaixo, compondo o SALDO	Parágrafo alterado para inclusão da data de incorporação dos Planos e ajuste do tempo verbal, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>identificados como recursos oriundos do Plano Suplementar, submetendo-se a partir de então às regras previstas neste Regulamento:</p> <table border="1" data-bbox="205 418 781 805"> <thead> <tr> <th>Nomenclatura no Plano Suplementar</th> <th>Nomenclatura no PAP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fundo A</td> <td>Fundo A</td> </tr> <tr> <td>Fundo B</td> <td>Fundo C</td> </tr> <tr> <td>Fundo C</td> <td>Fundo D</td> </tr> <tr> <td>Fundo D</td> <td>Fundo G</td> </tr> </tbody> </table>	Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP	Fundo A	Fundo A	Fundo B	Fundo C	Fundo C	Fundo D	Fundo D	Fundo G	<p>TOTAL, mas identificados como recursos oriundos do Plano Suplementar, submetendo-se a partir de então às regras previstas neste Regulamento:</p> <table border="1" data-bbox="827 425 1398 805"> <thead> <tr> <th>Nomenclatura no Plano Suplementar</th> <th>Nomenclatura no PAP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fundo A</td> <td>Fundo A</td> </tr> <tr> <td>Fundo B</td> <td>Fundo C</td> </tr> <tr> <td>Fundo C</td> <td>Fundo D</td> </tr> <tr> <td>Fundo D</td> <td>Fundo G</td> </tr> </tbody> </table>	Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP	Fundo A	Fundo A	Fundo B	Fundo C	Fundo C	Fundo D	Fundo D	Fundo G	
Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP																					
Fundo A	Fundo A																					
Fundo B	Fundo C																					
Fundo C	Fundo D																					
Fundo D	Fundo G																					
Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP																					
Fundo A	Fundo A																					
Fundo B	Fundo C																					
Fundo C	Fundo D																					
Fundo D	Fundo G																					
<p>Artigo 17.....</p>	<p>Artigo 17.....</p>	<p>Sem alteração.</p>																				
<p>§ 1º - O valor das contribuições para a formação dos Fundos Coletivos será fixado a cada ano pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, com base no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>§ 1º - O valor das contribuições para a formação dos Fundos Coletivos será fixado a cada ano pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, com base no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>																				
<p>Artigo 19 - A FUNDAÇÃO fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso: I. - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p>	<p>Artigo 19 - O MultiPensions Bradesco fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso: I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>																				

<p>II. - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III. - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV. - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V. - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI. - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais A, B, C, D, E, F e G, e o SALDO TOTAL; e</p> <p>VII. - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.</p>	<p>II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV. - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V. - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI. - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais A, B, C, D, E, F e G, e o SALDO TOTAL; e</p> <p>VII. - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Dos Perfis de Investimentos</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Dos Perfis de Investimentos</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 20 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Assistidos, especificamente em relação ao respectivo</p>	<p>Artigo 20 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Assistidos, especificamente em relação ao respectivo</p>	<p>Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

SALDO TOTAL correspondente ao benefício recebido na forma de Renda Financeira.	SALDO TOTAL correspondente ao benefício recebido na forma de Renda Financeira.	
<p>§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para as reservas correspondentes aos benefícios pagos na forma de Renda Vitalícia, tampouco para os Participantes não Assistidos.</p>	<p>§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para as reservas correspondentes aos benefícios pagos na forma de Renda Vitalícia, tampouco para os Participantes não Assistidos.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.</p>	<p>§ 2º - O Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pelo MultiPensions Bradesco, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação do texto, uma vez que os perfis já foram implantados pela FUNEPP, e inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de</p>	<p>§ 3º - No prazo determinado pelo MultiPensions Bradesco, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação do texto, uma vez que os perfis já foram implantados pela FUNEPP, e inclusão do nome da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.</p>	<p>eletrônico, à opção do MultiPensions Bradesco.</p>	
<p>§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.</p>	<p>§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 6º - Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.</p>	<p>§ 6º - Serão disponibilizados pelo MultiPensions Bradesco, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.</p>	<p>§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, a opção por Perfis de Investimentos deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação do texto, uma vez que os perfis já foram implantados pela FUNEPP.</p>
<p>§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos</p>	<p>§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência</p>

<p>do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.</p>	<p>aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.</p>	<p>do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.</p>	<p>§ 9º - A critério do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO</p>	<p>CAPÍTULO VII – DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 21 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 21 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco.</p>	<p>Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da Entidade, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.</p>	<p>§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério do MultiPensions Bradesco, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PAP E DO PLANO SUPLEMENTAR</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PAP E DO PLANO SUPLEMENTAR</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Seção I Da Renda Mensal – Disposições Iniciais e Requisitos de Elegibilidade</p>	<p>Seção I Da Renda Mensal – Disposições Iniciais e Requisitos de Elegibilidade</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 23 - A Renda Mensal será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, observado o § 1º e demais parágrafos deste artigo: I - 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora</p>	<p>Artigo 23 - A Renda Mensal será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, observado o § 1º e demais parágrafos deste artigo: I - 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Instituidora;</p> <p>II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;</p> <p>III - tempo de contribuição à FUNDAÇÃO não inferior a 10 (dez) anos; e</p> <p>IV - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p>	<p>ou coligadas à Patrocinadora Instituidora;</p> <p>II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;</p> <p>III - tempo de contribuição ao PAP - DPA não inferior a 10 (dez) anos; e</p> <p>IV - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p>																	
<p>§ 5º - No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, que em 31/08/2021, Data Efetiva de Alteração 2021, tinha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do §1º deste artigo:</p> <table border="1" data-bbox="191 857 779 1188"> <tr> <td>Idade do Participante em 31/08/2021</td> <td>Nova Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021</td> </tr> <tr> <td>49 anos completos ou mais</td> <td>55</td> </tr> <tr> <td>Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td>60</td> </tr> <tr> <td>40 anos completos ou menos</td> <td>62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino</td> </tr> </table>	Idade do Participante em 31/08/2021	Nova Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021	49 anos completos ou mais	55	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60	40 anos completos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino	<p>§ 5º - No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, que em 31/08/2021, Data Efetiva de Alteração 2021, tinha pelo menos 40 (quarenta) anos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do §1º deste artigo:</p> <table border="1" data-bbox="814 857 1402 1188"> <tr> <td>Idade do Participante em 31/08/2021</td> <td>Nova Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021</td> </tr> <tr> <td>49 anos completos ou mais</td> <td>55</td> </tr> <tr> <td>Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td>60</td> </tr> <tr> <td>40 anos completos ou menos</td> <td>62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino</td> </tr> </table>	Idade do Participante em 31/08/2021	Nova Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021	49 anos completos ou mais	55	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60	40 anos completos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino	<p>Exclusão do termo “completos”.</p>
Idade do Participante em 31/08/2021	Nova Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021																	
49 anos completos ou mais	55																	
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60																	
40 anos completos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino																	
Idade do Participante em 31/08/2021	Nova Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021																	
49 anos completos ou mais	55																	
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60																	
40 anos completos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino																	
<p>§ 9º - O benefício de Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>§ 9º - O benefício de Renda Mensal terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>																

<p>§ 10 - Ocorrendo a invalidez do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis.</p>	<p>§ 10 - Ocorrendo a invalidez do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 11 – Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda</p>	<p>§ 11 – Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.</p>	<p>Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Formas de Pagamento da Renda Mensal</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Formas de Pagamento da Renda Mensal</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 24.....</p>	<p>Artigo 24.....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o SALDO TOTAL acumulado até 01/02/2018, considerando-se o valor da Quota Patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, a data de corte referida neste parágrafo deve ser considerada como sendo o dia 06/09/2019. O fator atuarial será determinado pelo atuário responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial do plano, que levarão em conta as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pela FUNDAÇÃO para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.</p>	<p>§ 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o SALDO TOTAL acumulado até 01/02/2018, atualizado pelo retorno dos investimentos até a data do requerimento, e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, a data de corte referida neste parágrafo deve ser considerada como sendo o dia 06/09/2019. O fator atuarial será determinado pelo atuário responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial do plano, que levarão em conta as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pelo MultiPensions Bradesco para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade e adequação das regras, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>§ 6º - A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018, sendo que no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar será considerado o SALDO TOTAL acumulado a partir de 06/09/2019. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018 (ou a partir de 06/09/2019, no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar), apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p>	<p>§ 6º - A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018, atualizado pelo retorno dos investimentos até a data do requerimento, sendo que no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar será considerado o SALDO TOTAL acumulado a partir de 06/09/2019. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018 (ou a partir de 06/09/2019, no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar), atualizado pelo retorno dos investimentos até a data do requerimento, e apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 7º - Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o § 6º poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de</p>	<p>§ 7º - Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o § 6º poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.</p>	<p>vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.</p>	
<p>§ 8º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Financeira, conforme previsto nos §§ 6º e 7º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no § 6º, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o SALDO TOTAL remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.</p>	<p>§ 8º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Financeira, conforme previsto nos §§ 6º e 7º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no § 6º, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o SALDO TOTAL remanescente, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 9º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.</p>	<p>§ 9º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pelo MultiPensions Bradesco no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 12 – No caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força do Processo de Reorganização, em relação à Renda Vitalícia, será observada, sem exceções, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações.</p>	<p>§ 12 – No caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP - DPA por força do Processo de Reorganização, em relação à Renda Vitalícia, será observada, sem exceções, a temporariedade prevista na Lei</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

	8.213/1991, com as suas posteriores alterações.	
<p>§ 15 – Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP, inclusive por falecimento, a Renda Financeira será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes, não cabendo a destinação de quaisquer valores aos dependentes ou herdeiros do Beneficiário falecido ou excluído.</p>	<p>§ 15 – Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o – PAP - DPA, inclusive por falecimento, a Renda Financeira será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes, não cabendo a destinação de quaisquer valores aos dependentes ou herdeiros do Beneficiário falecido ou excluído.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 16 – Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:</p> <p>a) aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;</p>	<p>§ 16 – Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:</p> <p>a) aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>b) inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>b) inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP - DPA, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	
<p>§ 17 - Ao Participante que, em 01/02/2018, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em relação à parcela do SALDO TOTAL constituído a partir da referida data. Especificamente no caso de Participante Assistido egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força do Processo de Reorganização, a prerrogativa prevista neste parágrafo será concedida àqueles que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade até 06/09/2019, segundo as regras então vigentes no Plano Suplementar, considerando-se</p>	<p>§ 17 - Ao Participante que, em 01/02/2018, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em relação à parcela do SALDO TOTAL constituído a partir da referida data. Especificamente no caso de Participante Assistido egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP - DPA por força do Processo de Reorganização, a prerrogativa prevista neste parágrafo será concedida àqueles que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade até 06/09/2019, segundo as regras então vigentes no Plano Suplementar, considerando-se também essa data como</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

também essa data como referência para posicionamento do SALDO TOTAL.	referência para posicionam- Dento do SALDO TOTAL.	
Artigo 25 - A Renda Mensal, abrangendo a Renda Vitalícia e a Renda Financeira, é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Artigo 25 - A Renda Mensal, abrangendo a Renda Vitalícia e a Renda Financeira, é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pelo MultiPensions Bradesco até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, exceto para as novas concessões, cujo pagamento poderá ser realizado até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.	Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 1º - A FUNDAÇÃO poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.	§ 1º - O MultiPensions Bradesco poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pelo MultiPensions Bradesco , determinado com base nos índices aplicados por cada Patrocinadora para o reajuste salarial dos seus respectivos empregados concedido a cada acordo coletivo.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e substituição de Nestlé Brasil Ltda. por Patrocinadoras.
§ 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 75, a Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo	§ 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 75, a Renda Mensal terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco ,	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em

à data do respectivo requerimento pelo Participante.	retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.	razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
<p style="text-align: center;">Seção III Da Garantia Mínima</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Garantia Mínima</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, exceto no caso previsto no § 2º, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:</p> <p>RMV => $N/12 \times 0,015 \times S.B.$</p> <p>Onde:</p> <p>“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.</p> <p>“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>	<p>Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, exceto no caso previsto no § 2º, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:</p> <p>RMV => $N/12 \times 0,015 \times S.B.$</p> <p>Onde:</p> <p>“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.</p> <p>“S.B.” é a média aritmética simples dos últimos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante,</p>	<p>Ajuste ao procedimento adotado pela Entidade e que será adota pela nova Entidade.</p>

	considerando-se, quando aplicável, o disposto no artigo 10, § 1º.	
Seção IV Do Reajuste da Renda Mensal	Seção IV Do Reajuste da Renda Mensal	Sem alteração.
<p>Artigo 27 – Uma vez iniciada, a Renda Mensal será reajustada da seguinte forma:</p> <p>a. a parcela correspondente à Renda Vitalícia será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente; e</p> <p>b. a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da Quota Patrimonial, observado o percentual definido pelo Participante Assistido.</p>	<p>Artigo 27 – Uma vez iniciada, a Renda Mensal será reajustada da seguinte forma:</p> <p>(I) a parcela correspondente à Renda Vitalícia será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente; e</p> <p>(II) a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade da Quota Patrimonial divulgada na data do pagamento, observado o percentual definido pelo Participante Assistido.</p>	<p>Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 1º - No que se refere à Renda Vitalícia, poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>§ 1º - No que se refere à Renda Vitalícia, poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>§ 3º - Especificamente em relação à Renda Vitalícia de Participantes Egressos do Plano Básico, para o primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>§ 3º - Especificamente em relação à Renda Vitalícia de Participantes Egressos do Plano Básico, para o primeiro reajuste que ocorrer após a o dia 30/11/2022, Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Outras Disposições sobre a Renda Mensal</p>	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Outras Disposições sobre a Renda Mensal</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 28 – A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:</p> <p>(I) na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; e (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º; e (d) com a transformação da Renda Vitalícia em parcela única, nas hipóteses previstas neste Regulamento.</p> <p>(II) na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade dos Beneficiários perante o PAP; e (d) com o</p>	<p>Artigo 28 – A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:</p> <p>(I) na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; e (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º; e (d) com a transformação da Renda Vitalícia em parcela única, nas hipóteses previstas neste Regulamento.</p> <p>(II) na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade dos Beneficiários perante o PAP - DPA; e (d) com</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>esgotamento do SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>o esgotamento do SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	
<p>§ 1º - Exclusivamente no caso do dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já se encontrava em gozo de benefício pago pelo PAP em 08/09/2016, a perda dessa qualidade perante a Previdência Social, em decorrência do esgotamento do prazo de pagamento do benefício básico de pensão por morte, em função da sua idade, conforme regras previstas no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, não importará em cessação do pagamento da Renda Vitalícia pelo plano (exceto no caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a quem se aplica o disposto no § 13 do Artigo 24). Para o dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido a qualidade de Participante Assistido a partir 09/09/2016, assim como o Beneficiário de todo Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p>	<p>§ 1º - Exclusivamente no caso do dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já se encontrava em gozo de benefício pago pelo PAP - DPA em 08/09/2016, a perda dessa qualidade perante a Previdência Social, em decorrência do esgotamento do prazo de pagamento do benefício básico de pensão por morte, em função da sua idade, conforme regras previstas no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, não importará em cessação do pagamento da Renda Vitalícia pelo plano (exceto no caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a quem se aplica o disposto no § 13 do Artigo 24). Para o dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido a qualidade de Participante Assistido a partir 09/09/2016, assim como o Beneficiário de todo Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o 5º</p>	<p>§ 3º - O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o 5º</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em</p>

(quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	(quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o calendário operacional da Entidade, podendo o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) do segundo mês subsequente ao de competência, a depender da data de recepção do requerimento , extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação do MultiPensions Bradesco , em relação ao Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 30.....	Artigo 30.....	Sem alteração.
§2º - O pagamento do SALDO TOTAL ou da Reserva Matemática implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante ou Participante Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	§2º - O pagamento do SALDO TOTAL ou da Reserva Matemática implicará a extinção de todo e qualquer compromisso do MultiPensions Bradesco para com o Participante ou Participante Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Sem alteração.
Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença, inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença, inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Sem alteração.
Artigo 31.....	Artigo 31.....	Sem alteração.

<p>§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>	<p>§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo do MultiPensions Bradesco, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir do dia 31/07/2023, Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco, inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>Artigo 32....</p>	<p>Artigo 32....</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>§ 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p>	<p>§ 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, no dia 31/07/2023, Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte ao dia 31/07/2023, Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>Artigo 33 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 33 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto ao órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará</p>	<p>Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	
Seção II Do Pecúlio Por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção II Do Pecúlio Por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Sem alteração.
Artigo 36 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.	Artigo 36 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP - DPA , à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.	Artigo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas	§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco . A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir do dia 31/07/2023 , Data	Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p>	<p>Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p>	
<p>§ 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p>	<p>§ 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia 30/07/2023, dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>CAPÍTULO X – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>CAPÍTULO X – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Seção I Da Suplementação Do Auxílio-Doença Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico</p>	<p>Seção I Da Suplementação Do Auxílio-Doença Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 40.....</p>	<p>Artigo 40.....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia</p>	<p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e inclusão de data, a fim de</p>

<p>com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir do dia 31/07/2023, Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>Artigo 43....</p>	<p>Artigo 43....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após 30/11/2022, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da data de incorporação dos Planos, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Seção III - Do Auxílio Funeral Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico</p>	<p>Seção III - Do Auxílio Funeral Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 47 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.</p>	<p>Artigo 47 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Novembro de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Item alterado para ajustar os meses de referência e igualar os períodos.</p>

CAPÍTULO XI – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CAPÍTULO XI – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	Sem alteração.
Seção I Autopatrocínio	Seção I Autopatrocínio	Sem alteração.
Artigo 48.....	Artigo 48.....	Sem alteração.
§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Parágrafo alterado para inclusão do termo “direção” para abranger todos os diretores incluindo estatutários.
Artigo 50.....	Artigo 50.....	Sem alteração.
§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.	§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pelo MultiPensions Bradesco e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 92, quando aplicável, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas	§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 92, quando aplicável, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.	Parágrafo alterado para exclusão do custeio administrativo, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

administrativas , conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.		
§ 3º - No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.	§ 3º - No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente ao dia 31/07/2023 , Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.	Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.
§ 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.	§ 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado serão pagas ao MultiPensions Bradesco por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 5º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas a custeio administrativo , cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 92, bem como contribuições para benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.	§ 5º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas à cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 92, bem como contribuições para benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.	Parágrafo alterado para exclusão do custeio administrativo, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 7º - Ocorrendo a invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado	§ 7º - Ocorrendo a invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, de	Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.</p>	<p>acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.</p>	
<p>§ 8º - Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Autopatrocinado falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo</p>	<p>§ 8º - Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Autopatrocinado falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

Autopatrocinado até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.	Autopatrocinado até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.	
§ 10º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	§ 10 - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, observado o calendário operacional da Entidade, podendo o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) do segundo mês subsequente ao de competência, a depender da data de recepção do requerimento , extinguindo-se todas as obrigações do PAP- DPA em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e em razão dos procedimentos operacionais da Entidade.
Inexistente.	§ 11 - O Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições para Plano será notificado pela Entidade e terá 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para optar por efetuar o pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, ou optar, quando aplicável, por outro instituto previsto no Regulamento.	Parágrafo incluso para abrigar a matéria transferida do Inciso IV do caput do art. 10 e do parágrafo único do art. 10 que prevê a notificação do participante em mora para regularização.
Inexistente.	§ 12 - Decorrido o prazo de que trata o § 11 acima, sem que haja manifestação do Participante, desde que cumpridos os critérios previstos neste Regulamento, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso contrário,	Parágrafo incluso para prever o tratamento a ser dado ao participante que não se manifesta e permanece inadimplente.

	<p>será aplicável a presunção pelo Resgate, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial, extrajudicial, ou por escritura pública, se aplicável.</p>	
<p>Seção II</p> <p>Benefício Proporcional Diferido</p>	<p>Seção II</p> <p>Benefício Proporcional Diferido</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 52....</p>	<p>Artigo 52.....</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º - O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do SALDO TOTAL, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Parágrafo alterado para exclusão do custeio administrativo, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>§ 3º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p>	<p>§ 2º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente ao dia 31/07/2023, Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p>	<p>Parágrafo renumerado e alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>Artigo 53 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, levando-se também em conta a garantia referida no artigo 26, que será calculada por ocasião da concessão, e deduzidos, quando aplicável, os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 53 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais até o requerimento, levando-se também em conta a garantia referida no artigo 26, que será calculada por ocasião da concessão, e deduzidos, quando aplicável, os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 56 - Ocorrendo de invalidez do Participante Vinculado antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 53, atualizado até o mês anterior à data do</p>	<p>Artigo 56 - Ocorrendo de invalidez do Participante Vinculado antes da concessão da Renda Mensal, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 53, atualizado até o mês anterior à data do</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p>	<p>evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.</p>	
<p>§ 2º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>§ 2º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, observado o calendário operacional da Entidade, podendo o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) do segundo mês subsequente ao de competência, a depender da data de recepção do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAP – DPA em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco, e em razão dos procedimentos operacionais da Entidade.</p>
<p>Artigo 58</p>	<p>Artigo 58</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>§ 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ou de direção ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e inclusão do termo direção.</p>

§ 2º - Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o direito acumulado referido no caput corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor calculado com base no § 1º; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:

Tempo de vinculação aos Planos	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)
7 (sete) anos	10% (dez por cento)
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)

§ 2º - Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o direito acumulado referido no caput corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor calculado com base no § 1º; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano **de vinculação ao Plano Suplementar**, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela

Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)
7 (sete) anos	10% (dez por cento)
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)

Parágrafo alterado para adequação a prática da Entidade.

14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)	14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)	
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)	15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)	
<p>§ 3º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.</p>		<p>§ 3º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante ao Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, o MultiPensions Bradesco descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.</p>		<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 59....</p>		<p>Artigo 59....</p>		<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º - No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p>		<p>§ 3º - No prazo legal, o MultiPensions Bradesco protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p>		<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 60 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.</p>		<p>Artigo 60 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento, observado o prazo legal.</p>		<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 61.....</p>		<p>Artigo 61.....</p>		<p>Sem alteração.</p>

<p>§ 1º - Os recursos portados recepcionados pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.</p>	<p>§ 1º - Os recursos portados recepcionados pelo Plano serão alocados no Fundo G e o MultiPensions Bradesco manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e entidade aberta de previdência complementar (EAPC), bem como aqueles formados por Contribuições do Participante e de Patrocinadora, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco, observado o disposto na legislação em vigor.</p>
<p>Seção IV Resgate</p>	<p>Seção IV Resgate</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 63 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível</p>	<p>Artigo 63 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ou de direção ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento.</p>	<p>Artigo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco e inclusão do termo “direção”.</p>
<p>§ 1º - Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o valor do Resgate corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor</p>	<p>§ 1º - Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o valor do Resgate corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a prática da Entidade.</p>

calculado com base no caput; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:

Tempo de vinculação aos Planos	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)
7 (sete) anos	10% (dez por cento)
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)
14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)

calculado com base no caput; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano **de vinculação ao Plano Suplementar**, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:

Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)
7 (sete) anos	10% (dez por cento)
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)
14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)

<p>§ 6º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.</p>	<p>§ 6º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante ao Plano como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, o MultiPensions Bradesco descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate.</p>	<p>Parágrafo alterado para adequação a governança da nova Entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 64 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Artigo 64 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da Quota Patrimonial divulgada na data do processamento do pagamento. O MultiPensions Bradesco, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Das disposições comuns aos institutos</p>	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Das disposições comuns aos institutos</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 68 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO, por meio de sua plataforma digital, fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de</p>	<p>Artigo 68 - Observada a legislação aplicável, o MultiPensions Bradesco, por meio de sua plataforma digital, fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>30 (trinta) dias, contados do desligamento ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.</p>	<p>Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.</p>	
<p>Artigo 69 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO, deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.</p>	<p>Artigo 69 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pelo MultiPensions Bradesco, deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 70 - Até a data de concessão do benefício, a FUNDAÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>	<p>Artigo 70 - Até a data de concessão do benefício, o MultiPensions Bradesco manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 71 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do SALDO TOTAL, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.</p>	<p>Artigo 71 - O MultiPensions Bradesco disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do SALDO TOTAL, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Artigo 72 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Artigo 72 - O MultiPensions Bradesco poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, alteração cadastral, indicação de beneficiários, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 73 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	<p>Artigo 73 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo MultiPensions Bradesco, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério do MultiPensions Bradesco, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 74 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu</p>	<p>Artigo 74 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto ao MultiPensions Bradesco,</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em</p>

<p>endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>	<p>incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail, telefone e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>	<p>razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>
<p>Artigo 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;</p> <p>c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pelo MultiPensions Bradesco ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;</p> <p>c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 77 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.</p>	<p>Artigo 77 - A qualquer momento, o MultiPensions Bradesco poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Artigo 79 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 79 - O MultiPensions Bradesco adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 80 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou (b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Artigo 80 - O MultiPensions Bradesco poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou (b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 81 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FUNDAÇÃO fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Artigo 81 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, o MultiPensions Bradesco fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a FUNDAÇÃO adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já</p>	<p>Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, o MultiPensions Bradesco adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado,</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	
<p>Artigo 85 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Artigo 85 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Artigo para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 86 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do PAP, que estiver em vigor por ocasião da concessão.</p>	<p>Artigo 86 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do PAP - DPA, que estiver em vigor por ocasião da concessão.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 87 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo</p>	<p>Artigo 87 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo</p>	<p>Artigo para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco .	
Artigo 91 – Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP.	Artigo 91 – Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do órgão estatutário competente, o MultiPensions Bradesco poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP - DPA .	Artigo para adaptação as regras de governança da nova entidade e alteração na denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ Único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP.	§ Único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde o órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP - DPA .	Parágrafo para adaptação as regras de governança da nova entidade e alteração na denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 92....	Artigo 92....	Sem alteração.
§ 5º - O cálculo hipotético referido no § 4º, quando não for possível a obtenção de	§ 5º - O cálculo hipotético referido no § 4º, quando não for possível a obtenção de	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em

<p>simulação pelo Participante (ou, subsidiariamente, pela Fundação) junto à Previdência Social, será realizado pela Fundação, com base em cálculos realizados pelo atuário ou outros meios disponíveis que, a seu critério, possam ser utilizados para tal finalidade.</p>	<p>simulação pelo Participante junto à Previdência Social, será realizado pelo MultiPensions Bradesco, com base em cálculos realizados pelo atuário ou outros meios disponíveis que, a seu critério, possam ser utilizados para tal finalidade.</p>	<p>razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 94 - Observado o disposto no artigo 3º, os participantes egressos dos Planos de Benefícios A e D da PreviNovartis – Sociedade de Previdência Privada puderam transferir para a FUNDAÇÃO as reservas constituídas em seu nome, disponíveis por força do processo de retirada de sua respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 94 - Observado o disposto no artigo 3º, os participantes egressos dos Planos de Benefícios A e D da PreviNovartis – Sociedade de Previdência Privada puderam transferir para a FUNEPP as reservas constituídas em seu nome, disponíveis por força do processo de retirada de sua respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 96 -Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco.</p>	<p>Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>CAPÍTULO XIII – DAS MIGRAÇÕES REALIZADAS DO PAP PARA O PAP II E PAN</p>	<p>CAPÍTULO XIII – DAS MIGRAÇÕES REALIZADAS DO PAP PARA O PAP II E PAN</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Seção I Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II</p>	<p>Seção I Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 97 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este</p>	<p>Artigo 97 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da FUNEPP, em razão da transferência</p>

<p>Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o máximo de 60 (sessenta) dias, um prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, observado o máximo de 60 (sessenta) dias, um prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para adesão ao PAP II.</p>	<p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco poderá estabelecer novos prazos para adesão ao PAP II.</p>	<p>Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 99 – As reservas de migração foram transferidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PAP II.</p>	<p>Artigo 99 – As reservas de migração foram transferidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP para formalização da opção pela adesão ao PAP II.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Artigo 102 - Os Participantes de que trata o artigo 92 que migraram voluntariamente ao PAP II fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de</p>	<p>Artigo 102 - Os Participantes de que trata o artigo 92 que migraram voluntariamente ao PAP II fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no dia 30/11/2013, último dia do mês anterior ao</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>

publicação do ato governamental referido no Artigo 97.	da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 97.	
§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.	§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o dia 30/11/2013 , último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.	Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.
Seção II Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN	Seção II Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN	Sem alteração.
Artigo 105 – Após publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN,	Artigo 105 – Após publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNEPP estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN,	Artigo alterado para inclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.	mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.	
§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.	§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.	Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 106.....	Artigo 106.....	Sem alteração.
§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos foram calculadas no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, considerando a taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o competente processo.	§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos foram calculadas no dia 30/09/2017 , considerando a taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o competente processo.	Parágrafo alterado para incluir a data da alteração do processo regulamentar de que trata o artigo 105, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos e Autopatrocínados representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, apurados no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, bem como parcela dos Fundos Coletivos nºs 1 e 2 que lhes foram	§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos e Autopatrocínados representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, apurados no dia 30/09/2017 , bem como parcela dos Fundos Coletivos nºs 1 e 2 que lhes foram proporcionalmente atribuíveis, em consonância com o disposto no artigo 112.	Parágrafo alterado para incluir a data da alteração do processo regulamentar de que trata o artigo 105, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

proporcionalmente atribuíveis, em consonância com o disposto no artigo 112.		
§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.	§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o dia 30/09/2017 .	Parágrafo alterado para incluir a data da alteração do processo regulamentar de que trata o artigo 105, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN em 01/02/2018, “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo, após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.	Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN em 01/02/2018, “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP , após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.	Artigo alterado para inclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.	§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até o dia 01/02/2018 , data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.	Parágrafo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.
Artigo 108 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Artigo 108 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até o dia 01/02/2018 , data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Artigo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.

<p>Artigo 110 – Os Assistidos que optaram pela migração para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente à Renda Vitalícia percebida no PAP, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 107. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, foi pago no PAN no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.</p>	<p>Artigo 110 – Os Assistidos que optaram pela migração para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente à Renda Vitalícia percebida no PAP, no mês anterior ao dia 01/02/2018, Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 107. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, foi pago no PAN no mês seguinte ao dia 01/02/2018, Data Efetiva de Alteração e Migração.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>Parágrafo Único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “caput” pode ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguiu à aprovação do processo.</p>	<p>Parágrafo Único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “caput” pode ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo da FUNEPP, no prazo de até 15 (quinze) dias após o dia 14/09/2017, data de aprovação do processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguiu à aprovação do processo.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco, e inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>
<p>Artigo 112 - Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva necessária para</p>	<p>Artigo 112 - Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do nome do Plano e de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>

<p>garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:</p> <p>(a) reserva correspondente à garantia prevista no artigo 26, projetando-se a evolução da referida garantia até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 23 para requerimento da Renda Mensal;</p> <p>(b) no caso dos Participantes de que trata o artigo 92, foi também incluída a reserva referente à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior à referida aprovação governamental.</p>	<p>relativos aos seguintes componentes do PAP - DPA:</p> <p>(a) reserva correspondente à garantia prevista no artigo 26, projetando-se a evolução da referida garantia até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 23 para requerimento da Renda Mensal;</p> <p>(b) no caso dos Participantes de que trata o artigo 92, foi também incluída a reserva referente à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no dia 31/08/2017, proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o dia 31/08/2017.</p>	
<p>§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido nas alíneas (a) e (b) do caput deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o SALDO TOTAL para todos os efeitos.</p>	<p>§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido nas alíneas (a) e (b) do caput deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F no dia 01/02/2018, data da migração ao PAN, passando a integrar o SALDO TOTAL para todos os efeitos.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão de data, a fim de atualizar o instrumento e manter o histórico.</p>

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO SUPLEMENTAR	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO SUPLEMENTAR	Sem alteração.
Artigo 116 - O Saldo de Conta Total existente no Plano Suplementar, em nome de cada Participante Egresso do Plano Suplementar, passou, a partir da Data Efetiva da Incorporação de Planos, a denominar-se SALDO TOTAL, para todos os efeitos deste Regulamento.	Artigo 116 - O Saldo de Conta Total existente no Plano Suplementar, em nome de cada Participante Egresso do Plano Suplementar, passou, a partir de 30/11/2022 , Data Efetiva da Incorporação de Planos, a denominar-se SALDO TOTAL, para todos os efeitos deste Regulamento.	Artigo alterado para inclusão da data efetiva de incorporação dos Planos, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Sem alteração.
Seção I Do Salário Real de Benefício	Seção I Do Salário Real de Benefício	Sem alteração.
Artigo 121.....	Artigo 121.....	Sem alteração.
§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.	§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do MultiPensions Bradesco , obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

Artigo 122.....	Artigo 122.....	Sem alteração.
§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.	§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pelo MultiPensions Bradesco , calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pelas Patrocinadoras para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	Parágrafo alterado para substituir a Nestlé do Brasil Ltda. pelas Patrocinadoras do Plano DPA.
§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.	§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso do MultiPensions Bradesco para com o Participante e seus Beneficiários.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção II	Seção II	Sem alteração.
Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	
Artigo 124.....	Artigo 124.....	Sem alteração.
§ 1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante	§ 1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em

<p>permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>	<p>permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da MultiPensions Bradesco, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>	<p>razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p>	<p>§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto ao MultiPensions Bradesco e a juízo dele, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Da Suplementação da Pensão por Morte</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Suplementação da Pensão por Morte</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 131 - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 127, § 1º.</p>	<p>Artigo 131 - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto ao MultiPensions Bradesco e a juízo dele, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 127, § 1º.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p>	<p>Sem alteração.</p>

Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratadas neste Capítulo	Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratadas neste Capítulo	
Artigo 133 - Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratados neste Capítulo serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.	Artigo 133 - Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratados neste Capítulo serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.	Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO	CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BASICO	Sem alteração.
Seção I Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez	Seção I Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez	Sem alteração.

Artigo 138.....	Artigo 138.....	Sem alteração.
§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.	§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto ao MultiPensions Bradesco e a juízo dele, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 4º - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.	§ 4º - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, o MultiPensions Bradesco manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.	Parágrafo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 139....	Artigo 139.....	Sem alteração.
§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após 30/11/2022 , Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período	Parágrafo alterado para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

	decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	
Artigo 140 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	Artigo 140 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco , retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Seção II Da Suplementação da Pensão por Morte	Seção II Da Suplementação da Pensão por Morte	Sem alteração.
Artigo 145.....	Artigo 145.....	Sem alteração.
§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Artigo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após 30/11/2022 , Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	Parágrafo alterado para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco
Artigo 146 – A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	Artigo 146 – A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pelo MultiPensions Bradesco , retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.	Artigo alterado para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem alteração.
Artigo 150.....	Artigo 150.....	Sem alteração.
§ 5º - O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.	§ 5º - O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo órgão estatutário competente do MultiPensions Bradesco , observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.	Parágrafo alterado para adaptação as regras de governança da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Artigo 151....	Artigo 151....	Sem alteração.
§ 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	§ 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50” o dia 31/07/2023, que é a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	Parágrafo alterado para atualização de data e manutenção de histórico.
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	Sem alteração.
Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP.	Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP – DPA .	Definição alterada para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no PAP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.</p>	<p>Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no PAP - DPA, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora e pelo Participante, em caso de perda total ou parcial de remuneração.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.</p>	<p>Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora e antes de atender os critérios de elegibilidade a um benefício previsto neste Plano, para receber, no futuro, um benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Complementada a definição de Benefício Proporcional Diferido.</p>
<p>Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.</p>	<p>Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa do MultiPensions Bradesco, conforme disposto em seu Estatuto Social.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § 1º do artigo 151, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.</p>	<p>Data Efetiva da Alteração 2021 – o dia 31/08/2021, conforme definida no § 1º do artigo 151, a partir da qual foram posicionadas determinadas regras deste Regulamento.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da data e ajuste no tempo verbal, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>

<p>Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 – data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 – o dia 31/07/2023, conforme definido no § 2º do artigo 151, quando entrou em vigor, dentre outras alterações, as mudanças promovidas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da data, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>
<p>Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §2º do artigo 1º, a partir da qual incorporados ao PAP o Plano Suplementar e parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.</p>	<p>Data Efetiva de Incorporação dos Planos – o dia 30/11/2022, conforme definida no § 2º do artigo 1º, a partir da qual foram incorporados ao PAP o Plano Suplementar e parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico</p>	<p>Definição alterada para inclusão da data, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>
<p>Diretoria Executiva – órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.</p>	<p>Diretoria Executiva – órgão estatutário do MultiPensions Bradesco responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.</p>	<p>Extrato Previdenciário – documento expedido pelo MultiPensions Bradesco para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.</p>	<p>Definição adequada a Res. Previc nº 23 e inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada.</p>	<p>FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada, Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o Plano de Aposentadoria Programada – PAP, cuja parcela cindida originou o Plano</p>	<p>Inclusão da definição de FUNEPP em razão do termo ser utilizado no Regulamento, em razão da</p>

	de Aposentadoria Programada DPA – PAP DPA.	transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Fundo Administrativo - conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.	Fundo Administrativo - conta mantida pelo MultiPensions Bradesco onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.	Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Migração – transferência voluntária de participantes e reservas para outros planos administrados pela FUNEPP.	Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos de benefícios .	Definição alterada para exclusão da FUNEPP, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Definição incluída .	MultiPensions Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada – Entidade de Destino que receberá e administrará o Plano de Aposentadoria Programada DPA – PAP DPA.	Inclusão da definição da Entidade de Destino que administrará o Plano de Aposentadoria Programada - DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Participante – pessoa física inscrita no PAP, nos termos do Capítulo II do seu Regulamento.	Participante – pessoa física inscrita no PAP - DPA , nos termos do Capítulo II do seu Regulamento.	Definição alterada para Inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco
Participantes Egressos do Plano Suplementar, Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Suplementar, Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP em decorrência do	Participantes Egressos do Plano Suplementar, Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Suplementar, Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia 29/11/2022 , dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP - DPA em decorrência do Processo de	Definição alterada para inclusão da Data Efetiva de Incorporação dos Planos e alterada a denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 3º.	Reorganização, conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 3º.	
Participante Vinculado ou Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.	Participante Vinculado ou Vinculado – participante optante ou que teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Adaptação a legislação.
Patrocinadora – a própria Fundação e toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.	Patrocinadora – toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.	Definição alterada para excluir a FUNEPP como Patrocinadora, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
“Perfis de Investimentos”: significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VI, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano, especificamente em relação ao saldo correspondente à Renda Financeira.	“Perfis de Investimentos”: significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VI, poderão ser disponibilizadas pelo MultiPensions Bradesco aos Assistidos do Plano, especificamente em relação ao saldo correspondente à Renda Financeira.	Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou Plano PAP ou PAP – plano de benefícios constituído na forma deste Regulamento, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, administrado pela FUNEPP.	Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou Plano PAP ou PAP – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, administrado pela FUNEPP.	Definição alterada para inclusão da criação do Plano PAP e criação do Plano PAP – DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.
Definição inclusa.	Plano de Aposentadoria Programada DPA – PAP DPA ou Plano PAP – DPA ou PAP – DPA – plano de benefícios criado pela parcela cindida do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, CNPB nº 1999.0004-47, administrado pelo MultiPensions Bradesco.	Inclusão da definição de Plano de Aposentadoria Programada DPA, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.

<p>Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.</p>	<p>Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante, após a perda de vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar ou para o PAP - DPA.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação da nova entidade, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco.</p>
<p>Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do PAP, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.</p>	<p>Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do PAP – DPA, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>
<p>Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão do termo “direção”.</p>
<p>Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP, observado o disposto no Artigo 10 deste Regulamento.</p>	<p>Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP – DPA, observado o disposto no Artigo 10 deste Regulamento.</p>	<p>Definição alterada para inclusão da denominação do Plano, em razão da transferência do Plano para o MultiPensions Bradesco</p>